

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

PROCESSO Nº 2/2023-016FMS

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE 07 (SETE) UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20240531

Foi apresentado à esta Assessoria, pedido de reprogramação do contrato Nº 20240531. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o pedido de reprogramação de obra consiste em medida técnica legal e plenamente possível, desde que os fatores ensejadores e permissivos estejam presentes. Isto posto, é inegável que no transcorrer da execução de obra, em decorrência de fatores supervenientes, poderão ser acrescidos tanto o prazo, como também, serviços e materiais; estes, gerando maior custo final para a administração pública. D'outra banda, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no sentido inverso, qual seja, é possível que ocorra casos de redução de custos e materiais.

A contratada, por meio de ofício, alegou o seguinte:

ANALISE DE REPROGRAMAÇÃO CONTRATUAL dos serviços referente ao CONTATO Nº 20240531-PMT, data 28/02/2024 e OS (Ordem de Serviço) Nº 202400736 em 06 de março de 2024, no tocante a efeitos qualitativos e quantitativos de serviços e materiais da obra, cujo objeto é A REVITALIZAÇÃO DA UNIDADE DE ESTRATEGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA I; apresentamos os custos a serem analisados e aprovados pela equipe técnica da Prefeitura.

JUSTIFICATIVA:

Tais serviços ora tratados em documentação referem aos seguintes Itens da Planilha Orçamentária, cuja Memória de cálculos e justificativas em Anexo:

1 - As alterações sugeridas se referem as mudanças a serem feitas em contrato, na Avenida Ceará, Quadra 24, Lt. 720 e 748, Bairro das Flores, onde se localiza a edificação, composta por 13 ambientes, sendo a recepção, w.c. da recepção, sala UCS, w.c. da UCS, espera, consultório odontológico, copa, consultório médico, sala da vacina, depósito, esterilização, pronto atendimento e consultório da enfermaria, os demais serviços acrescentados, e suprimidos, decorrem na reforma, que vai desde remoção e execução de revestimentos cerâmicos, pintura de telhado, instalações de vidros e petoris, emassamento de paredes, e instalações elétricas (cabos, eletrocalhas, eletrodutos, disjuntores e quadros de distribuição). Ambos os serviços estão em condições normais de uso e utilização, não apresentando problemas de funcionamento. Tais serviços incluem conforme planilha orçamentária no tocante ao quantitativo:

- 1.2 – Demolições e Retiradas;
- 2.2 – Revestimento Paredes;
- 2.3 – Cobertura;
- 2.5 – Esquadrias, Portões e Grades;
- 2.6 – Pintura;
- 3.1 – Louça e Acessórios;
- 4.0 – Instalações Elétricas.

2 – Logo no início dos serviços foi detectado a falta de itens, que eram indispensáveis para a finalização da obra, como o quantitativo de revestimento a remover e a executar, que apresentavam divergência do orçamento com a obra, a pintura sobre o telhado cerâmico, vidros e peitoris, aumento na área de pintura, pia para a copa, divergências no quantitativo de cabos flexíveis e troca de quadros de distribuição de energia, que constavam como de metal e foram substituídos por unidades de PVC, por não encontrar tal material no mercado local.

Os custos relativos aos serviços ora relatados retratam o valor total em acréscimo contratual de R\$ 38.721,01 (Trinta e Oito mil, setecentos e vinte um reais e um centavos) perfazendo um percentual em acréscimo de 24,32% (vinte e quatro ponto trinta e dois percentuais), cujo valor Global da Obra passa para R\$ 191.882,61 (cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Em contrapartida, o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, em laudo técnico, se manifestou da seguinte forma:

MOTIVAÇÃO TÉCNICA:

1. Readequação de planilha - Identificação de novas demandas durante a execução da reforma exigiu ajustes na planilha orçamentária para garantir a segurança, a funcionalidade e a qualidade da edificação;
2. Interesse público na conclusão do escopo contratado.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

Após análise do pedido da empresa CONCREART - PRE MOLDADOS E CONCRETOS ARMADO LTDA, sob o Ofício nº 021/2024 – CONCREART, referente à realização de um aditivo de serviços ao CONTRATO Nº 20240531, apresento a justificativa técnica para embasar a necessidade de acatar o pedido e realizar o aditivo de serviços.

É importante destacar que em processos de reforma, é comum surgirem necessidades de serviços adicionais que não foram previstos ou que surgem em quantidades diferentes das planejadas inicialmente. Essas demandas emergem apenas após o início das obras, quando problemas ocultos ou deteriorações não visíveis durante o planejamento são descobertos.

Informo, portanto, que durante a execução das obras de revitalização da unidade básica de Saúde da Família I, foram identificadas necessidades adicionais que exigem a modificação do contrato, sendo algumas expostas a seguir:

- Retirada do revestimento cerâmico antigo e aplicação de novos revestimentos nas paredes: O revestimento cerâmico antigo estava comprometido, oferecendo riscos de descolamento e acidente e sua quantidade foi subestimada no planejamento inicial, sendo a remoção do revestimento antigo e a aplicação de novos revestimentos essenciais para garantir a segurança, a higiene e a manutenção adequada das paredes, atendendo aos padrões sanitários exigidos.
- Instalação de Vidros e Peitoris nas Janelas: A instalação de vidros e peitoris estava prevista, mas as quantidades orçadas foram insuficientes. Estes itens são necessários para assegurar a segurança dos usuários e melhorar a eficiência térmica e acústica das janelas.
- Reforma das Instalações Elétricas: As instalações elétricas estavam previstas com quantidade inferior ao necessário e surgiram necessidades adicionais não contempladas inicialmente, sendo ajustes fundamentais para garantir a segurança energética para os equipamentos, prevenir riscos de incêndio e garantir a operação segura e eficiente dos sistemas elétricos.
- Pintura do Teto: Não estava prevista no contrato original, mas é necessária para concluir o acabamento interno e proporcionar um ambiente agradável e bem acabado para os usuários e funcionários.
- Instalação de Proteção Contra Surtos e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA): Não estava previsto no contrato, mas é essencial para garantir a segurança elétrica do edifício. A proteção contra surtos evita danos aos equipamentos e o SPDA protege a estrutura contra descargas atmosféricas, prevenindo incêndios e outros danos graves.

Esses serviços adicionais e ajustes, embora não previstos ou subestimados inicialmente, são imprescindíveis para garantir a segurança, a funcionalidade e a durabilidade da unidade básica de saúde. A inclusão desses serviços no contrato é necessária para atender a essas novas demandas e assegurar a conclusão da obra com a qualidade e segurança exigidas pelas normas vigentes.

Diante do exposto, informo que o reflexo financeiro é de 24,1769% sob o valor global contratado, em virtude dos acréscimos e decréscimo de serviços. O contrato então deve ser readequado para o valor global de R\$ 191.669,31 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme especificado abaixo:

QUADRO RESUMO FINANCEIRO			
ADITIVO QUALITATIVO	R\$	20.817,65	13,48715%
ADITIVO QUANTITATIVO	R\$	17.690,06	11,460871%
TOTAL DO ACRÉSCIMO	R\$	38.507,71	24,94802%
ADITIVO DE DECRÉSCIMO		1.190,19	0,77109%
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$	154.351,79	
VALOR ADEQUADO	R\$	191.669,31	
REFLEXO FINANCEIRO	R\$	37.317,52	24,1769%

EMBASAMENTO JURÍDICO - Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Capítulo III - DOS CONTRATOS

SEÇÃO III – DAS ALTERAÇÕES DE CONTRATOS

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, face ao interesse público de conclusão e entrega da obra, esta fiscalização encaminha o aditivo para fins de deliberação da autoridade competente e, para facilitar a análise, segue quadro resumo para melhor esclarecimento dos prazos.

	ASSINATURA	VIGÊNCIA	VALOR CONTRATUAL
CONTRATO Nº 20240531 180 (cento e oitenta)	28/02/2024	28/02/2024 até 26/08/2024	R\$ 154.351,79
1º TAC – TERMO ADITIVO AO CONTRATO SERVIÇO	EM TRÂMITE	28/02/2024 até 26/08/2024	R\$ 154.351,79 + ADITIVO = R\$ 191.669,31

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator climático superveniente. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste

Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 01 de julho de 2024.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica